



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 217/2023

PROJETO DE LEI Nº 112/2023

Revoga o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que alterou o parágrafo único, passando a vigorar o texto de origem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 13 de dezembro de 2023.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





JUSTIFICATIVA

Segue o Projeto de Lei nº 24/2023, para apreciação dos Senhores Vereadores, que “Revoga o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004.”

O presente Projeto tem por finalidade corrigir a forma de entrada dos recursos vinculados a CIP, para que o município possa executar as escriturações contábeis de acordo com os valores arrecadados pelo órgão executor do serviço, gerando para o município um meio de ter melhor controle quanto aos valores cobrados pela concessionária de energia.

Solicitamos aos senhores Vereadores, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



LEI Nº 2.698, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Institui no município de Ibitinga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.795, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituída no Município a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art 2º - Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objeto prover de luz artificial as vias e logradouros públicos por meio de distribuição de energia elétrica.

Art 3º - O fato gerador da CIP com a prestação de serviço de iluminação pública à coletividade no território do município de Ibitinga.

Art 4º - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica domiciliado ou estabelecido no município de Ibitinga, beneficiado pela rede de iluminação pública.

Art 5º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos, que compreenderá:

- I. despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação pública das vias e logradouros públicos;
- II. despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos;
- III. despesa mensal com melhoria da modernização do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos.

Art 6º - O valor apurado conforme o disposto no artigo anterior será rateado entre os sujeitos passivos da contribuição.

§ 1º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica consumida pela iluminação das vias e logradouros públicos, devido por cada sujeito passivo da classe residencial, com consumo até 300 kw/h e comercial com consumo até 1.000 kw/h não excederá a 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.

§ 2º - O valor mensal resultante do rateio do valor apurado pelas despesas mensais com a energia elétrica pela iluminação das vias e logradouros públicos devido por cada sujeito passivo da classe industrial e uso próprio com consumo até 1.000 kw/h será de 10% (dez por cento) do valor mensal em reais de seus respectivos consumos de energia elétrica.



Art 7º - Estão isentos da CIP:

I - os consumidores da classe rural;

II - os consumidores da classe dos órgãos públicos em

geral;

III - as entidades religiosas e instituições assistenciais e

filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art 8º - O lançamento da CIP será efetuado na forma como for estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art 9º - Não poderá ser lançada a CIP, nos casos de consumidores que residirem em vias e logradouros públicos que não possuem iluminação pública.

Art 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio ou contrato com empresa concessionária local da distribuição de energia elétrica para efetuar a cobrança da CIP mediante lançamento na fatura mensal de consumo de energia elétrica do sujeito passivo.

Art 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública de natureza contábil, conta bancária vinculada, específica e com a administração da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Art 12 - As normas do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal aplicam-se no que couber, à contribuição instituída por esta lei, inclusive aquelas relativas às inflações e penalidades.

Art 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração,
em 23 de dezembro de 2003.

MARIEPTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo



LEI Nº 2.737, DE 18 DE JUNHO DE 2004

**Revoga artigo e parágrafo da lei 2.698,
de 23 de dezembro de 2.003.**

(Projeto de Lei nº 058/04, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Azevedo, substitutivo ao Projeto de Lei nº 044/04, de autoria do Senhor Prefeito Municipal).

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 2.834, da Câmara Municipal, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 11, da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único – Para o Fundo previsto no "caput" desse artigo, deverão ser destinados todos os recursos repassados pela concessionária, após resultado final do encontro de contas."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração, em 18 de junho de 2004.


MARIETTE BELA CARDOSO
Chefe do Deptº de Protocolo e Arquivo





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO **PARECER - PLO Nº 213/2023**

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto de Lei Ordinária nº 213/2023 - Prefeitura de Ibitinga - PROJETO DE LEI Nº 112/2023
Revoga a Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003.

O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe, que revoga a Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, quanto ao seu objeto e iniciativa, é ilegal e antirregimental.

Dispõe a presente propositura:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que alterou o parágrafo único da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar o texto de origem.

O projeto é atécnico e contrário ao processo legislativo.

Infere-se que a redação original da Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, era a seguinte:

Art 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Custeio do Serviço de Iluminação Pública de natureza contábil, conta bancária vinculada, especifica e com a administração da Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública, a partir do qual se farão os pagamentos respectivos e prestações de contas.

Com a redação dada pela Lei nº 2.737, de 18 de junho de 2004, o parágrafo único passou a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para o Fundo previsto no "caput" desse artigo, deverão ser destinados todos os recursos repassados peia concessionária, após resultado final do encontro de contas."

A Lei nº 2.737, de 18 de junho de 2004, alterou a redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, passando a integrar a redação da Lei alterada.

Logo, a proposição deveria alterar a redação do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, conforme pretende o Executivo, revogando, em conjunto, a Lei nº 2.737, de 18 de junho de 2004.

Ao revogar a Lei que alterou a redação, em nada altera a redação já incorporada a Lei original, que deve ser objeto de alteração mediante Lei que expressamente conste a alteração da redação diretamente na Lei que teve a redação incorporada.

Pelo exposto, exaro parecer contrário ao Projeto de Lei em comento.

Ibitinga, 19 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI



PARECER - PLO Nº 213/2023

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 213/2.023.

Avaliando o Projeto de Lei Ordinária de nº 213/2023, de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003, que tem por finalidade corrigir a forma de entrada dos recursos vinculados a CIP, verifiquei que o mesmo, é legal, é Constitucional e Regimental, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual exaro parecer favorável à sua regular tramitação.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

Assinado digitalmente
por RICARDO TOFI
JACOB 047.938.418-56
Data: 19/12/2023 10:34





ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL

PRAZO DAS ATIVIDADES: até as 08:00 horas do dia 15/12/2023

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga disponibilizou seus projetos de maneira digitalizada em seu site oficial, sendo esta medida divulgada no Diário Oficial do Município, Página Oficial da Prefeitura e no site www.ibitinga.sp.gov.br. Foi apresentado o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 111/2023: -> Altera o Plano Plurianual —PPA, criado pela Lei Municipal nº 5.290, de 15 de dezembro de 2021 para o quadriênio de 2022-2025 e altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, criada pela Lei Municipal nº 5.521, de 28 de junho de 2023, referente ao exercício programa de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 112/2023: -> Revoga a Lei Municipal nº 2.737, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.698, de 23 de dezembro de 2003.

Não houve manifestação dos munícipes, foram respondidas as dúvidas apresentadas. Não havendo nada mais a tratar, dou por encerrada a presente ata.

Lilson Aparecido Chinelato Mattioli

Diretor de Receita e Orçamento.



